



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMTO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 07/05/2013 - ITEM 85

TC-001074/026/11

Prefeitura Municipal: Barão de Antonina.

Exercício: 2011.

Prefeito: Francisco Neres de Meira.

Acompanham: TC-001074/126/11 e Expedientes: TC-000023/016/12, TC-000309/016/11 e TC-000491/016/11.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Barão de Antonina**, relativas ao **exercício de 2011**.

A Unidade Regional de Itapeva - UR-16, responsável pela fiscalização "in loco" dos atos de gestão praticados, consignou no relatório de fls.34/85 o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias desprovidos de programas e ações de governo com custos corretamente estimados e indicadores e metas físicas que permitam avaliar sua eficácia e efetividade; ausência, na Lei Orçamentária Anual, de autorização para abertura de créditos suplementares em percentual compatível com a inflação estimada do período; Plano Municipal de Saneamento em desacordo com o disposto no artigo 19 da Lei Federal nº 11.445/07.



ANÁLISE DE PROGRAMA DE GOVERNO – desatendimento ao disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a não realização da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,56%; abertura de créditos adicionais em percentual superior aos 10% autorizados na LOA.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – diferença ente o valor da receita de ICMS contabilizada pela origem e o disponibilizado no site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

DÍVIDA ATIVA – falta de baixa do valor referente ao pagamento de multas e juros de mora; não contabilização de montante relativo ao cancelamento de créditos da dívida; elevação no saldo apurado em relação ao ano anterior; inconsistências nos dados lançados no Balanço Patrimonial.

APLICAÇÃO NO ENSINO – gastos com o ensino global atingiu 28,66% das receitas advindas de impostos; dedução de despesas¹ efetuadas com recursos próprios da educação; aplicação de 65,81% dos recursos provenientes do FUNDEB na remuneração do

¹ R\$ 11.124,60 – servidora lotada no cargo de Cozinheira que exerceu atividades não relacionadas ao ensino na Casa da Agricultura (fls.111/112 do Anexo I); R\$10.854,00 – referente a aquisição de uniformes escolares (fls.113/114).



magistério; após a realização de glosa² pela Fiscalização, apurou-se a aplicação de 94,13% do total recebido do aludido Fundo, desatendendo o disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07; utilização parcial da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS – equivalentes a 42,16% da Receita Corrente Líquida.

DESPESAS COM SAÚDE – após ajustes³ promovidos pela Unidade Regional apurou-se o percentual equivalente a 21,26% da receita de impostos.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

– **CIDE** – não aplicação em consonância ao previsto nos artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal nº 10.336/01.

ROYALTIES – ausência de movimentação em conta vinculada, descumprindo o disposto no parágrafo único, do artigo 8º da Lei Fiscal.

OUTRAS DESPESAS – realização de gastos⁴ com estagiários contratados sem a realização de processo seletivo; despesas sem

² R\$ 13.652,81 – despesa com o servidor Vinícius Nogueira Yamaya, lotado no cargo de Inspetor de Alunos, e exerceu atividades no Fundo Social de Solidariedade (fls.106/107 do Anexo I); valor de R\$ 1.535,14 – utilização da parcela diferida de 2010, empenhada e paga no exercício de 2011 (fl.105 do anexo I).

³ Dedução da quantia de R\$ 16.912,60 referente a despesas com alimentação de pacientes carentes transportados pela Prefeitura para tratamentos de saúde (fl.51).

⁴ R\$ 15.795,00 - valor total no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

prévio empenho; classificação orçamentária incorreta de aquisição de material bibliográfico; ausência de regular liquidação de despesas com prestação de serviços médicos e aquisição de material de consumo para as escolas municipais, em detrimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

TESOURARIA – movimentação financeira em banco privado, em contrariedade ao disposto no artigo 164 da Constituição Federal.

ALMOXARIFADO – medicamentos armazenados em espaço inadequado; não elaboração dos balancetes mensais; ausência de controle das despesas com aquisição de combustível, peças e serviços para manutenção de veículos.

BENS PATRIMONIAIS – controle inadequado do setor; falta de registro de bens imóveis no respectivo Cartório; divergências entre o valor total dos bens registrados e o total das aquisições de equipamentos e materiais permanentes; não levantamento geral dos bens móveis e imóveis, contrariando o contido no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento.

LICITAÇÕES – inobservância de ditames da Lei nº 8.666/93; ausência de certame para diversas aquisições de peças para manutenção de veículos, publicação de atos oficiais e compra de gêneros alimentícios.



EXECUÇÃO CONTRATUAL – aquisição de óleo diesel em quantidade superior à contratada, no Contrato nº 01/2011.

LIVROS E REGISTROS – ausência do livro de registros dos bens patrimoniais; livros sem a devida formalização; não demonstração dos saldos inicial e final no Livro da Dívida Ativa.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDESAP – inexatidão de alguns dados enviados pelo Órgão.

QUADRO DE PESSOAL – nomeação de servidor para cargo em comissão desprovido das características legais necessárias, em desacordo com o disposto no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – cumprimento parcial de recomendações desta Corte; envio intempestivo de documentos ao Sistema Audeap.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como dos Secretários Municipais foram fixados pelas Leis Municipais nºs 540/ 2008 (fl.179 do Anexo I) e 556/2009 (fl.180 do Anexo I), respectivamente.

O Ministério Público de Contas opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito da conclusão dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

trabalhos da fiscalização, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal.

Regularmente notificado, o Prefeito apresentou as justificativas constantes de fls.96/112, acompanhadas dos documentos de fls.113/136, procurando afastar cada uma das impropriedades suscitadas durante a instrução.

Analisando o acrescido, ATJ, quanto ao prisma econômico, salientou que os resultados obtidos pela Municipalidade apontam uma posição satisfatória e de equilíbrio, não vislumbrando impedimentos à aprovação da matéria.

Na visão jurídica, considerando a boa ordem dos tópicos de destaque na análise das contas, entendeu que a falha relativa à insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb (98,66%⁵) pode ser, nesse caso, relevada, citando jurisprudência da Corte a respeito.

Chefia de ATJ endossou as manifestações.

O Ministério Público de Contas concluiu pelo parecer favorável, com recomendações.

⁵ Percentual apurado com a inclusão do empenho e pagamento parcial da parcela diferida do Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

Subsidiou o exame destes autos o Acessório nº 01, TC-1074/126/13, cuidando do assunto relativo ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam o presente feito os expedientes a seguir elencados:

- TCs-309/016/11 e 491/016/11 - tratam do encaminhamento de Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Executivo de Barão de Antonina, sobre análise de operação de crédito, no valor de R\$ 600.000,00, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, referente ao Programa PROVIAS.

A contratação destinava-se à aquisição de máquinas e equipamentos, contudo, não se concretizou.

- TC- 023/016/12 - pelo qual o Prefeito local remete cópia de documentos relativos à Procedimento Investigatório, ocorrido em 2011, encaminhado à Autoridade Policial para instauração de Inquérito, em relação às empresas R.G. Construções Itapeva Ltda. e Burci Paulista Consultoria Técnica e Corretora de Seguros, em virtude de informações da Seguradora Sulina no sentido da inexistência da apólice indicada nos documentos referentes à Tomada de Preços nº 02/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

Informou a UR-16 que a R.G. Construções Itapeva Ltda. sagrou-se vencedora de certame licitatório, Tomada de Preços nº 02/2008, tendo como objeto a construção de uma escola de educação infantil.

A empresa cessou os trabalhos na obra, sob a alegação de que não havia recebido pelos serviços já prestados. Devido à inexecução do contrato, a Administração instaurou Processo Administrativo para averiguação do caso em tela, culminando em penalizações à construtora.

A empresa Sulina Seguradora S/A. informou que a apólice apresentada pela R.G. Construções Itapeva Ltda. em favor da Prefeitura de Barão de Antonina não constava em seus arquivos, e que, desde março de 2007, estava impedida de emitir apólices de seguro.

A Delegacia de Polícia da localidade certificou sobre a instauração de Inquérito Policial nº 008/2012, em 12 de junho de 2012, visando à investigação dos crimes de estelionato e uso de documento falso, onde figurava como vítima a Prefeitura de Barão de Antonina e como investigados os representantes da empresa R.G. Construções Itapeva Ltda., e que tal procedimento encontrava-se em andamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

Por sua vez, há notícias de que o Ministério Público Estadual determinou o arquivamento dos autos, uma vez que entendeu o Promotor de Justiça que a Municipalidade promoveu todos os atos necessários para o ressarcimento dos danos causados ao erário.

A UR-16 considerou procedentes as impropriedades reportadas, em razão da apresentação pela empresa contratada de apólice de seguro-garantia que, conforme informações da seguradora, não tem validade.

Os assuntos contidos nos aludidos expedientes foram tratados no item D.4 do relatório da Fiscalização (fls.76/78).

Este é o relatório.

s



VOTO

A gestão da **Prefeitura Municipal de Barão de Antonina**, relativa ao **exercício de 2011**, apresentou os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 0,56% - R\$ 55.732,90

Aplicação Ensino:28,66% **Magistério:** 65,81% **Fundeb:**100%

Despesas com Saúde: 21,26% **Gastos com Pessoal:** 42,16%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

O apontamento de maior relevância durante a instrução processual recaiu na insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb, em desobediência ao disposto no artigo 21, *caput*, da Lei nº 11.494/07.

Ocorre que a glosa efetivada pela Fiscalização⁶ culminou na apuração do percentual de 94,13% durante o exercício, abaixo, portanto, dos 95% estabelecidos no § 2º, do citado artigo 21 da mesma legislação. Constatada, também, a utilização parcial da parcela diferida no ano subsequente.

Não obstante, ponderáveis as alegações e documentos comprobatórios apresentados pelo Prefeito (fls.103/104 e 114/123), quando esclareceu que o funcionário em questão foi

⁶ R\$ 13.652,81 – quantia anual despendida com o servidor Vinícius Nogueira Yamaya, lotado no cargo de Inspetor de Alunos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

requisitado para coordenar a Frequência Escolar dos alunos pertencentes às famílias beneficiárias do “Programa Bolsa Família”, nos termos das disposições contidas na Portaria Interministerial nº 3.789/2003⁷ (fls.116/123) e assim o fez, durante o exercício em apreço.

Nesse sentido, embora suas atividades tenham sido prestadas fora da EMEF “Profa.Alice de Moraes de Oliveira” na qual é lotado, desempenhou, por designação, função efetivamente relacionada aos alunos do referido Programa do Ministério da Educação, sendo, com isso, passível de inclusão nos 40% do Fundeb, já que a Lei nº 9.394/96 refere-se a trabalhadores da educação, aí incluídos aqueles que exercem atividades técnico-administrativas ou de apoio, lotados nas escolas ou nos órgãos/unidades administrativas da educação básica pública⁸.

Desse modo, revertida aos cálculos a importância impugnada, tem-se que a aplicação, durante o exercício de 2011, alcançou o percentual de 97,15%⁹ e, com o pagamento da parcela

⁷ O artigo 6º, inciso I, da aludida Portaria dispõe que uma das atribuições do Gestor do Sistema de Frequência Escolar é indicar um responsável técnico para coordenar a frequência escolar no Município.

⁸ Por exemplo: auxiliar de serviços gerais, auxiliar de administração, secretário de escola, vigilante, merendeira, porteiro, etc.

⁹ R\$ 973.397,15 (valor aplicado no Fundeb em 2011 - R\$ 959.744,34 + valor da glosa - R\$ 13.652,81).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

diferida no primeiro trimestre do ano subsequente, perfaz os 100% exigidos pela norma legal incidente à espécie.

Constatado, de igual modo, o atendimento dos índices legais referentes ao ensino global¹⁰ e à valorização do magistério.

Superado tal aspecto, vale, também, registrar o cumprimento dos índices constitucionais e legais relativos à Aplicação na Saúde, aos Dispêndios com Pessoal, bem como às Transferências efetuadas à Câmara Municipal.

A execução do orçamento foi superavitária e os demais resultados apurados (financeiro, econômico e patrimonial) revelaram-se igualmente positivos, denotando situação de equilíbrio nas finanças da Municipalidade. Registre-se, ainda, a diminuição da dívida de curto prazo e a ausência de endividamento de longo prazo, indicativos de que o Administrador não tem se afastado dos propósitos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Respeitadamente aos Precatórios houve pagamento da totalidade do valor devido no exercício, bem assim dos requisitórios de baixa monta.

¹⁰ Mantida as demais glosas referentes a despesas com recursos próprios (servidora em desvio de função, aquisição de uniformes, rendimentos aplicação financeira - fl.50), sobre as quais não houve justificativas da origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram efetuados em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação.

A crítica lançada pela Fiscalização sobre o servidor nomeado em comissão para o cargo de Coordenador de Assuntos Jurídicos, sem as características exigidas pelo inciso V, do artigo 37 da Carta Magna, pode ser afastada, haja vista as informações da origem no sentido da criação do cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico, nos termos da Lei nº 450/2006 (fl.135), com concurso já realizado e homologado. Com isso, o cargo de Coordenador de Assuntos Jurídicos será automaticamente extinto com a investidura do servidor classificado em primeiro lugar no certame.

As demais impropriedades apuradas durante a instrução podem ser igualmente relevadas, em face de seu caráter formal e das justificativas ofertadas pelo Prefeito, que também anunciou medidas regularizadoras acerca dos itens Planejamento da Gestão Pública, Análise de Programa de Governo, Despesas com Estagiários, Outras Despesas, Royalties, Tesouraria, Livros e Registros, Bens Patrimoniais e Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema Audep.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMTO MARTINS COSTA

Por derradeiro, tendo em vista o apurado pela Fiscalização quanto à ausência de licitação para aquisição de peças para manutenção de veículos (fls.62/66) e, considerando, ainda, a relevância do montante despendido (R\$ 215.850,72) em face do porte do Município, assim como a falta de elementos nos autos para formação de juízo a respeito, entendo de bom alvitre o exame mais aprofundado da matéria em autos apartados, providência que, desde já, fica determinada.

Nessas condições, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Barão de Antonina**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao atual Administrador o que segue: observar, atentamente, os ditames da Lei Federal nº 4.320/64, em especial no que concerne à realização de empenhos, liquidação da despesa e abertura de créditos adicionais; cumprir, fielmente, os preceitos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações levadas a efeito; coibir as inconsistências verificadas nos setores da Dívida Ativa e Contabilização das Receitas; aplicar os recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE em conformidade com o previsto nos artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal nº 10.336/01;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

aprimorar o controle das despesas com consumo de combustíveis e serviços para manutenção de veículos; dar cumprimento à ordem cronológica de pagamentos; obedecer à disposição contida no parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; atentar para o disposto no artigo 94 da Lei nº 4.320/64, no que concerne aos bens patrimoniais; dar cumprimento às Instruções desta Corte, quanto ao prazo para o envio de documentos ao Sistema Audesp.

Arquivem-se os expedientes TCs-309/016/11, 491/016/11 e 023/016/12, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em item específico do relatório da Fiscalização (D.4 – fls.76/78).

Caberá à Fiscalização a formação de autos próprios para o exame do assunto referente à ausência de licitação para aquisição de peças para manutenção de veículos (fls.62/66), conforme consignado neste voto.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Substituto de Conselheiro